



Câmara dos Deputados

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 8.206, DE 2017

(Do Sr. Augusto Carvalho)

Modifica o parágrafo único do art. 31 da Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965, que regula as atividades dos representantes comerciais autônomos.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-8202/2017.

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O parágrafo único do art. 31 da Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965, que regula as atividades dos representantes comerciais autônomos, terá a seguinte redação:

Art. 31.

Parágrafo único. A exclusividade de representação será presumida quando não houver ajustes expressos em sentido contrário e puder ser demonstrada por outros meios.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965, em seu art. 27, especifica quais são os elementos obrigatórios de um contrato de representação comercial autônoma. Entre as cláusulas obrigatórias, estão a indicação da zona ou zonas em que será exercida a representação (alínea "d") e o exercício exclusivo ou não da representação a favor do representado (alínea "i").

A redação do art. 27 da Lei nº 4.886/65 tem sido criticada pela doutrina, pois, apesar de tais cláusulas serem obrigatórias, inexiste a necessidade de utilização de forma específica para sua celebração, bem como não há qualquer consequência jurídica para a omissão dessas cláusulas.

Sobre o tema, Silvio de Salvo Venosa¹ tem o seguinte entendimento:

Ora, se a lei coloca elementos obrigatórios no contrato escrito, poder-se-ia concluir que, em sua falta, o contrato é nulo, o que não é verdadeiro. A própria lei se encarrega de disciplinar a relação jurídica na falta dos elementos descritos. Ademais, seria ilógico e injusto entender a relação negocial como nula apenas porque ausente algum dos requisitos ditos obrigatórios, mormente levando-se em conta que o negócio pode ser concluído verbalmente.

¹ In: Direito Civil – Contratos em Espécie. V3. 5ª ed. São Paulo: Atlas. 2005. p. 552.

A relevância da polêmica acerca da discussão sobre a exclusividade da atuação do representante comercial surge do fato que a cláusula de exclusividade tem como consequência o direito do representante à comissão sobre o negócio realizado pelo representado.

Ao se pronunciar sobre a presunção de exclusividade na hipótese de omissão no instrumento firmado entre representante e representado, Rubens Requião asseverou²:

É o principal erro da Lei n. 8.420/92. Manteve o sistema do texto original da Lei n. 4.886/65, pelo qual a exclusividade não se presume. O melhor sistema é a presunção da exclusividade de zona, em favor do representante, só afastada por disposição expressa do contrato escrito, sistema adotado em legislações europeias. Foi esta a proposta apresentada ao Congresso, que não a acolheu. Aí está um tema para nova reforma da legislação, até porque o caput do art. 31 estabelece uma presunção de exclusividade se houver omissão do contrato. Na disputa entre os dois dispositivos, deve-se entender que haverá exclusividade no contrato de representação comercial escrito, mas omissso, quanto à exclusividade. O contrato verbal todavia não será beneficiado pela exclusividade, visto que nessa forma contratual não pode haver cláusulas expressas.

Em recente decisão, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.634.077 - SC (2014/0343947-3), cuja Relatora foi a Ministra Nancy Andrighi, decidiu o seguinte:

*PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. RESCISÃO DE CONTRATO.
REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. ZONA DE ATUAÇÃO.
EXCLUSIVIDADE. OMISSÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE DE
COMPROVAÇÃO. PAGAMENTO DE COMISSÕES. RESOLUÇÃO*

² In: Nova Regulamentação da Representação Comercial Autônoma. São Paulo: Saraiva, 2007, 3^a ed., p. 109.

**CONTRATUAL. EFEITO EX TUNC. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.
APLICABILIDADE.**

1. Ação ajuizada em 10/08/2001. Recurso especial interposto em 05/03/2014 e atribuído a este gabinete em 25/08/2016.

2. É possível presumir a existência de exclusividade em zona de atuação de representante comercial quando: (i) não for expressa em sentido contrário; e (ii) houver demonstração por outros meios da existência da exclusividade.

(...)

Ou seja, o STJ reconheceu que, “mesmo sem previsão expressa em contrato, há presunção da exclusividade em zona de atuação de representação comercial, desde que não haja cláusula no acordo em sentido contrário”.

A presente proposta objetiva atualizar a lei diante dos avanços da doutrina e da jurisprudência.

Sala das Sessões, em 09 de agosto de 2017.

Deputado AUGUSTO CARVALHO

Solidariedade/DF

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 4.886, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1965

Regula as atividades dos representantes comerciais autônomos.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 27. Do contrato de representação comercial, além dos elementos comuns e outros a juízo dos interessados, constarão obrigatoriamente: (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 8.420, de 8/5/1992*)

- a) condições e requisitos gerais da representação;
- b) indicação genérica ou específica dos produtos ou artigos objeto da representação;

- c) prazo certo ou indeterminado da representação;
- d) indicação da zona ou zonas em que será exercida a representação; ([Alínea com redação dada pela Lei nº 8.420, de 8/5/1992](#))
- e) garantia ou não, parcial ou total, ou por certo prazo, da exclusividade de zona ou setor de zona;
- f) retribuição e época do pagamento, pelo exercício da representação, dependente da efetiva realização dos negócios, e recebimento, ou não, pelo representado, dos valores respectivos;
- g) os casos em que se justifique a restrição de zona concedida com exclusividade;
- h) obrigações e responsabilidades das partes contratantes;
- i) exercício exclusivo ou não da representação a favor do representado;
- j) indenização devida ao representante pela rescisão do contrato fora dos casos previstos no art. 35, cujo montante não poderá ser inferior a 1/12 (um doze avos) do total da retribuição auferida durante o tempo em que exerceu a representação. ([Alínea com redação dada pela Lei nº 8.420, de 8/5/1992](#))

§ 1º Na hipótese de contrato a prazo certo, a indenização corresponderá à importância equivalente à média mensal da retribuição auferida até a data da rescisão, multiplicada pela metade dos meses resultantes do prazo contratual. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.420, de 8/5/1992](#))

§ 2º O contrato com prazo determinado, uma vez prorrogado o prazo inicial, tácita ou expressamente, torna-se a prazo indeterminado. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.420, de 8/5/1992](#))

§ 3º Considera-se por prazo indeterminado todo contrato que suceder, dentro de seis meses, a outro contrato, com ou sem determinação de prazo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.420, de 8/5/1992](#))

Art. 28. O representante comercial fica obrigado a fornecer ao representado, segundo as disposições do contrato ou, sendo este omissio, quando lhe for solicitado, informações detalhadas sobre o andamento dos negócios a seu cargo, devendo dedicar-se à representação, de modo a expandir os negócios do representado e promover os seus produtos.

Art. 29. Salvo autorização expressa, não poderá o representante conceder abatimentos, descontos ou dilações, nem agir em desacordo com as instruções do representado.

Art. 30. Para que o representante possa exercer a representação em Juízo, em nome do representado, requer-se mandato expresso. Incumbir-lhe-á porém, tomar conhecimento das reclamações atinentes aos negócios, transmitindo-as ao representado e sugerindo as providências acuteladoras do interesse deste.

Parágrafo único. O representante, quanto aos atos que praticar, responde segundo as normas do contrato e, sendo este omissio, na conformidade do direito comum.

Art. 31. Prevendo o contrato de representação a exclusividade de zona ou zonas, ou quando este for omissio, fará jus o representante à comissão pelos negócios aí realizados, ainda que diretamente pelo representado ou por intermédio de terceiros.

Parágrafo único. A exclusividade de representação não se presume na ausência de ajustes expressos. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 8.420, de 8/5/1992](#))

Art. 32. O representante comercial adquire o direito às comissões quando do pagamento dos pedidos ou propostas. (["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 8.420, de 8/5/1992](#))

§ 1º O pagamento das comissões deverá ser efetuado até o dia 15 do mês subsequente ao da liquidação da fatura, acompanhada das respectivas cópias das notas fiscais.
(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.420, de 8/5/1992)

§ 2º As comissões pagas fora do prazo previsto no parágrafo anterior deverão ser corrigidas monetariamente. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.420, de 8/5/1992)

§ 3º É facultado ao representante comercial emitir títulos de créditos para cobrança de comissões. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.420, de 8/5/1992)

§ 4º As comissões deverão ser calculadas pelo valor total das mercadorias.
(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.420, de 8/5/1992)

§ 5º Em caso de rescisão injusta do contrato por parte do representando, a eventual retribuição pendente, gerada por pedidos em carteira ou em fase de execução e recebimento, terá vencimento na data da rescisão. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.420, de 8/5/1992)

§ 6º (VETADO na Lei nº 8.420, de 8/5/1992)

§ 7º São vedadas na representação comercial alterações que impliquem, direta ou indiretamente, a diminuição da média dos resultados auferidos pelo representante nos últimos seis meses de vigência. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.420, de 8/5/1992)

.....
.....

LEI N° 8.420, DE 8 DE MAIO DE 1992

Introduz alterações na Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965, que regula as atividades dos representantes comerciais autônomos.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 24. As diretorias dos Conselhos Regionais prestarão contas da sua gestão ao próprio conselho, até o dia 15 de fevereiro de cada ano.

Art. 25. Os Conselhos Regionais prestarão contas até o último dia do mês de fevereiro de cada ano ao Conselho Federal.

Parágrafo único. A Diretoria do Conselho Federal prestará contas ao respectivo plenário até o último dia do mês de março de cada ano.

Art. 27. Do contrato de representação comercial, além dos elementos comuns e outros a juízo dos interessados, constarão obrigatoriamente:

- a)
- b)
- c)
- d) indicação da zona ou zonas em que será exercida a representação;
- e)
- f)
- g)
- h)
- i)

j) indenização devida ao representante pela rescisão do contrato fora dos casos previstos no art. 35, cujo montante não poderá ser inferior a 1/12 (um doze avos) do total da retribuição auferida durante o tempo em que exerceu a representação.

§ 1º Na hipótese de contrato a prazo certo, a indenização corresponderá à importância equivalente à média mensal da retribuição auferida até a data da rescisão, multiplicada pela metade dos meses resultantes do prazo contratual.

§ 2º O contrato com prazo determinado, uma vez prorrogado o prazo inicial, tácita ou expressamente, torna-se a prazo indeterminado.

§ 3º Considera-se por prazo indeterminado todo contrato que suceder, dentro de seis meses, a outro contrato, com ou sem determinação de prazo.

.....

Art. 31. Prevendo o contrato de representação a exclusividade de zona ou zonas, ou quando este for omissa, fará jus o representante à comissão pelos negócios aí realizados, ainda que diretamente pelo representado ou por intermédio de terceiros.

Parágrafo único. A exclusividade de representação não se presume na ausência de ajustes expressos.

Art. 32. O representante comercial adquire o direito às comissões quando do pagamento dos pedidos ou propostas.

§ 1º O pagamento das comissões deverá ser efetuado até o dia 15 do mês subsequente ao da liquidação da fatura, acompanhada das respectivas cópias das notas fiscais.

§ 2º As comissões pagas fora do prazo previsto no parágrafo anterior deverão ser corrigidas monetariamente.

§ 3º É facultado ao representante comercial emitir títulos de créditos para cobrança de comissões.

§ 4º As comissões deverão ser calculadas pelo valor total das mercadorias.

§ 5º Em caso de rescisão injusta do contrato por parte do representando, a eventual retribuição pendente, gerada por pedidos em carteira ou em fase de execução e recebimento, terá vencimento na data da rescisão.

§ 6º (VETADO)

§ 7º São vedadas na representação comercial alterações que impliquem, direta ou indiretamente, a diminuição da média dos resultados auferidos pelo representante nos últimos seis meses de vigência.

.....

Art. 33.

§ 1º

§ 2º

§ 3º Os valores das comissões para efeito tanto do pré-aviso como da indenização, prevista nesta lei, deverão ser corrigidos monetariamente.

.....

Art. 39. Para julgamento das controvérsias que surgirem entre representante e representado é competente a Justiça Comum e o foro do domicílio do representante, aplicando-se o procedimento sumaríssimo previsto no art. 275

do Código de Processo Civil, ressalvada a competência do Juizado de Pequenas Causas. "

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
